

134

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à Dra.
Paula Priscila Candeo H. Figueira, Juíza de Direito.
Campina Grande do Sul, 20/09/2004

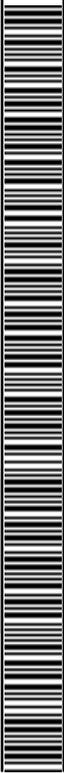
psber
MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
Escrivã

Autos nº 113/03

Decidi em separado, em cinco laudas
impressas apenas no averso e por mim assinadas.

Campina Grande do Sul, 23/09/2004.

Paula
Paula Priscila Candeo Figueira
JUÍZA DE DIREITO





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

135 ✓

Vistos e examinados estes autos nº 113/03, de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **GRECA TRANSPORTES DE CARGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.242.640/0001-39, com sede na Avenida das Araucárias, nº 5.126, em Araucária - PR, em face de **PEDREIRA ITAPOÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.418.962/0001-90, com sede na rua Principal, s/nº, Distrito de Tronqueira, no Município de Quatro Barras, nesta Comarca.

RELATÓRIO

A autora ingressou com o presente pedido com base na insolvência da ré e impontualidade de pagamento de dívida líquida e certa alegando ser credora da importância representada por três duplicatas emitidas contra a ré e não pagas.

Juntou os documentos de fls. 05/63.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

136

Determinada a citação da ré, a autora interpôs embargos de declaração alegando a omissão da decisão que não fixou honorários advocatícios para o caso de depósito elisivo e aduzindo o erro material na carta precatória que determinou o pagamento em 24 horas da dívida exequenda.

Citada a ré (fls. 79), formulou defesa às fls. 82/92 arguindo a nulidade da citação feita a pessoa sem poderes para representar a sociedade, a falta de aceite do título e seu estado de solvência.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 93/103.

Decididos os embargos (fls. 106), a autora impugnou a defesa às fls. 108/117 alegando a regularidade da citação, a desnecessidade de remessa do título para aceite e a caracterização do estado de insolvência.

O Ministério Público opinou às fls. 120/122 pela decretação da falência da requerida entendendo válida a citação e que os títulos do crédito preenchem os requisitos legais e são hábeis a autorizar o pedido.

Designada audiência de conciliação e infrutífera a tentativa de acordo, vieram-me os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de falência formulado com base na insolvência da requerida, conforme previsão do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.661/45.

Validamente citada para efetuar o depósito elisivo ou formular sua defesa, a requerida limitou-se a alegar a nulidade da citação feita a pessoa sem poderes para representar a sociedade, conforme contrato social, a impossibilidade do pedido por falta de aceite e a não caracterização do estado de insolvência.

2





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, apreciando a preliminar de nulidade da citação, penso que não mereça acolhida.

Destarte, analisando o contrato social da empresa, vê-se que a citação foi promovida na pessoa de seu diretor, Sérgio Augusto Campos Figueiredo (fls. 79) e, para a validade da citação não se exige que a intimação seja feita na pessoa que representa legalmente a sociedade, máxime quando feita na pessoa de seu proprietário, que compareceu aos autos oferecendo defesa de mérito.

Com relação à falta de remessa do título para aceite, consoante entendimento já pacificado, não é óbice à decretação da falência desde que comprovada a entrega da mercadoria, conforme se vê dos documentos de fls. 31, 32 e 33.

Neste sentido:

13043704 - FALÊNCIA - ARTIGO 1º - PEDIDO INSTRUÍDO POR DUPLICATAS DE FATURA PROTESTADAS PELO CREDOR SEM ALEGAÇÃO DA SACADA, E PELOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS RESPECTIVAS - DESNECESSIDADE DE FAZER O SACADOR COMPROVAÇÃO DIRETA DA REMESSA DOS TÍTULOS A ACEITE - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. (TJSP - AC 145.979-4 - SÃO PAULO - 9ª CDPRIV. - REL. DES. MARCO CÉSAR - J. 14.03.2000 - V.U.)

164035 - FALÊNCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DESACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE REMESSA DOS TÍTULOS DO SACADO PARA ACEITE. DOCUMENTO DISPENSÁVEL PARA INSTRUIR PEDIDO DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO EFETUADA PELO CARTÓRIO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS CORRESPONDENTES A ALGUNS DOS TÍTULOS QUE NÃO CONTAMINA A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS DEMAIS, CUJOS COMPROVANTES FORAM JUNTADOS. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. (TJSP - AC 126.429-4 - 8ª CDPRIV. - REL. DES. CESAR LACERDA - J. 20.03.2000)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Também não há que se falar em irregularidade porque o endereço da cobrança não coincide com o endereço da ré ou que o protesto não é válido porque tirado no domicílio da Comarca de Curitiba porquanto a própria fatura, contra a qual não se insurgiu a ré, fazia menção ao endereço para cobrança, sendo que o protesto foi tirado no local da sede das sócias que tiveram ampla oportunidade de se insubordinar contra o mesmo.

Quanto à alegação da ré de que não é insolvente e que possui bens suficientes à satisfação do débito, merece ser repelida desde que não produzida qualquer prova neste sentido, ao contrário, de acordo com farta documentação juntada aos autos e não impugnada, a requerida possui inúmeros outros protestos, sugerindo seu estado de insolvência que autoriza a quebra.

Assim, restam afastados todos os argumentos formulados pela requerida, impondo-se a decretação de sua falência.

Para fins de fixação do termo legal da falência fundada no artigo 2º da Lei Falimentar, há que ser observada o prazo de sessenta dias anterior ao primeiro protesto, sendo dado ao julgador ratificar o termo legal quando houver prova de que o estado de insolvência verificou-se anteriormente aquela data.

Neste sentido

13042346 - FALÊNCIA - ORDEM EMITIDA A REQUERENTE DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE PROTESTO E DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL EM NOME DA REQUERIDA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA QUE PRESCINDE DESSA PROVA - RECURSO PROVIDO. A FIXAÇÃO DO TERMO DA FALÊNCIA, SE DECRETADA A QUEBRA, NÃO PODE RETROAGIR A MAIS SESSENTA DIAS DO PRIMEIRO - A LEI NÃO EXIGE QUE O REQUERENTE DA FALÊNCIA FAÇA PROVA DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU O ESTADO DE INSOLVÊNCIA PARA ORIENTAR A FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA - CUMPRE AO JUÍZO FIXÁ-LO OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO, DE SESSENTA DIAS ANTERIORES AO PRIMEIRO PROTESTO - CASO SE VERIFIQUE POR NOVOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS A MANIFESTAÇÃO DE UM ESTADO DE INSOLVÊNCIA FORA DO TERMO LEGAL FIXADO, MAS DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO PERMITIDO, CUMPRE AO JUIZ RETIFICAR O TERMO PELO PRAZO

4



738



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

SUFICIENTE PARA ABRANGER AQUELA
MANIFESTAÇÃO. (TJSP - AI 141.455-4 - SÃO PAULO - 9º
CDPRIV. - REL. DES. RUTTER OLIVA - J. 21.03.2000 -
V.U.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO ABERTA**, hoje, às 13:00 horas, a *falência* de **PEDREIRA ITAPOÁ LTDA**, estabelecida na Rua Principal, s/nº, Distrito de Tronqueira, no Município de Quatro Barras, nesta Comarca, declarando seu termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto que ocorreu em 30/12/2002.

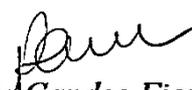
Assinolo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o representante da requerente que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 24 horas.

Diligencie o cartório: *a)* pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; *b)* pela lacração do estabelecimento por oficial de justiça, se ainda houver bens ou equipamentos da falida no local, com ciência do Dr. Curador; *c)* pela arrecadação urgente dos bens ou equipamentos, se localizados, com a presença do Dr. Curador; *d)* pela tomada das declarações do falido por termo (artigo 34, da Lei de Falências).

P.R.I.C.

Campina Grande do Sul, 23/09/2004.


Paula Priscila Candeco Figueira
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Recebi estes autos hoje.

Campina G. do Sul, 24.09.04


Maria Regina D'Almeida Berno
Escrivã

5

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei a r. sentença no livro nº 47, às fls. 181/185, sob nº 753/04.

Campina Gr. do Sul, 24 de setembro de 2004.

meag
MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
Escrivã

C E R T I D ã O

C.
CERTIFICO que intimei nesta data o MD. Representante do Ministério Público, Dr. OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO, da r. sentença retro, o qual bem ciente ficou.

Campina G. do Sul, ___ de _____ de 2004.

CIENTE
10/09/04
[Assinatura]
O Octavio Sacerdote Filho
Promotor de Justiça

meag
Maria Regina D'Almeida Berno
Escrivã

R. 753/04
L. 42
F. 181 a 185

